



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Impugnação do Edital Concorrência nº001/2020 - UHT BRASIL -SOFTWARES DE GESTÃO DE SAÚDE LTDA.,

Data: 26/02/2020

Trata o presente Parecer sobre o pedido de Impugnação da Empresa UHT BRASIL - SOFTWARES DE GESTÃO DE SAÚDE LTDA., CNPJ nº 36.351.547/0001-89, sobre o Edital Da concorrência nº001/2020, onde, tempestivamente, alegou contra a falta de requisitos que deveriam, obrigatoriamente, constar no referido Edital, mais especificamente a exigência do CREA, CRA e falta de teste de Bancada/Prova de conceito.

Cabe esclarecer que a solicitação para abertura de processo licitatório e a descrição do objeto é da alçada da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, fica a Comissão de Licitação adstrita ao seu pedido e a tudo o que é previsto na Lei 8.666/93.

Seguindo, neste diapasão e o que refere a impugnação sobre a falta de teste de bancada/prova de conceito feita pela Empresa acima mencionada, a Secretaria Municipal de Saúde informa que:

" tal solicitação não se faz necessário tendo em vista que os principais itens regulados por legislação específica do MS e/ou SES e que interferem diretamente na qualidade do atendimento prestado em saúde ou nos processos de faturação do SUS, já descritos e exigidos no edital. Sendo que a empresa vencedora terá o prazo de 30 dias para implantação do sistema, onde será observado se a mesma atende aos requisitos."

Em relação a solicitação do CREA é para atender as normas ANSI/EIA/TIA 569-B, 568-C.1, 568-C.2, 568-C.3, 606-A, 607 e 942 e as ABNT NBR- 5410, 14565 e 17799, ainda a Resolução nº218 de 29 de junho de 1973, em seu art. 9º refere-se da necessidades de engenheiro responsável para estrutura eletro eletrônica, sendo assim, a disponibilização do servidor remoto deve ser seguro, confiável e respeitando as normas em vigor, uma vez que os dados digitais são valioso e estão sofrendo a nível mundial vários ataques de sequestro de dados. Portanto, a não exigência do profissional Administrador, do CRA (Conselho Regional de Administração). Finalmente, a Secretaria requisitante não solicitou nenhum profissional da área, no caso do CRA (Conselho Regional de Administração) e, não possuímos amparo normativo para tal solicitação.

Diante do acima exposto, OPINO pelo INDEFERIMENTO da Impugnação apresentada pela Empresa UHT BRASIL -SOFTWARES DE GESTÃO DE SAÚDE LTDA., CNPJ nº 36.351.547/0001-89, sujeitando o mesmo a apreciação do Sr. Prefeito Municipal, conforme acima mencionado.

Esse é o meu Parecer s.m.j..

Assinatura
José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098

Assinatura
Mamulo parecer
Paulinho Salbeço
Prefeito Municipal
CPF: 624.436.400-78



DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **UHT BRASIL – SOFTWARES DE GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, CNPJ nº **36.351.547/0001-89** referente à exigência do CREA, CRA e falta de teste de Bancada/ Prova de conceito no edital da Concorrência nº 001/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão devidamente explícita da Secretaria da Saúde quanto à solicitação de teste de bancada/ prova de conceito que não se faz necessária, pois os principais itens são regulados por legislação específica e será observado se a empresa atende os requisitos no tempo disposto para instalação do sistema. Em relação à solicitação de CREA, se faz necessária para atender a legislação vigente, sendo que não possui amparo normativo para solicitação de inscrição no CRA.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de Fevereiro de 2020.


RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
PREFEITO MUNICIPAL